

ANO DE 20____



Câmara Municipal de Arapongas

Estado do Paraná

LEI Nº 5.312

Projeto de

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 06/2024

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PESHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

PODER LEGISLATIVO – RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE DEUS

HISTÓRICO

DESPACHOS ÀS COMISSÕES	DELIBERAÇÕES DO PLENÁRIO
A comissão de <u>Justiça</u> para emitir até...../...../..... Arapongas, <u>05</u> de <u>02</u> de <u>2024</u> Presidente	Aprovado em <u>1ª</u> discussão e votação por <u>UN</u> Arapongas, <u>14</u> de <u>02</u> de <u>2024</u> Presidente
	Aprovado em <u>2ª</u> discussão e votação por <u>UN</u> Arapongas, <u>19</u> de <u>02</u> de <u>2024</u> Presidente

**PROJETO DE LEI Nº. 06 /2024**

Câmara Municipal de Arapongas - PR

PROCOLO GERAL 106/2024
Data: 05/02/2024 - Horário: 13:03
Legislativo - PLL 6/2024

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PESHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

Arapongas, 05 de fevereiro de 2024.

Art. 1º. Os médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento à animais localizados no Município Arapongas ficam obrigados a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, de maus-tratos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato à Polícia Civil ou órgão de segurança pública regional especializado, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as seguintes informações:

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

----- Estado do Paraná -----

I - Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento

II - Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 UFA'S e 50 UFA'S, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

Art. 3º. O Comunicante não poderá sofrer qualquer tipo de responsabilização pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

RODRIGO CESAR
DE ALMEIDA DE
DEUS:0311015298
3

Assinado de forma digital
por RODRIGO CESAR DE
ALMEIDA DE
DEUS:03110152983
Dados: 2024.02.05 09:34:01
-03'00'

**Rodrigo de Deus
VEREADOR**



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa aumentar a visibilidade de uma questão que tem sido cada vez mais necessária: ocorrências de maus tratos aos animais.

Os Médicos Veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, petshops assim como quaisquer outros estabelecimentos que prestem atendimento à animais, por possuírem contato direto, podem facilmente perceber os indícios de lesões nos animais, incluindo prática de crueldade e episódios de grave desnutrição a que por vezes são submetidos.

Diante disso, a sociedade conta com esses profissionais, e, portanto, eles certamente podem atuar como agentes sociais no sentido de coibir práticas como abandono, envenenamento, prisão em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, podendo inclusive identificar animais debilitados ou desnutridos.

Assim, ante a relevância da matéria, peço o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis, conclamando o apoio a esta iniciativa que priorizará a defesa dos nossos animais em nosso Município de Arapongas.

Arapongas, 05 de fevereiro de 2024.

RODRIGO CESAR DE ALMEIDA DE
DEUS:031101529
83

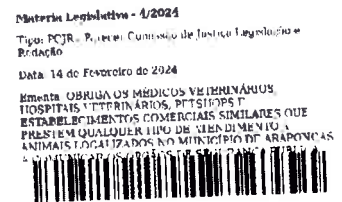
Assinado de forma digital
por RODRIGO CESAR DE
ALMEIDA DE
DEUS:03110152983
Dados: 2024.02.05
09:34:44 -03'00'

Rodrigo de Deus
VEREADOR



COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 04 /2024.



Assunto: Projeto de Lei n. 06/2024

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Rodrigo de Deus

Súmula: OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PETSHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

O Senhor Presidente desta Casa, Márcio Antônio Nickenig, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 05 de fevereiro de 2024, Projeto de Lei L nº. 06/2024, de 05 de fevereiro de 2024.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo que obriga os médicos veterinários, hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento a animais localizados no município de arapongas a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, maus-tratos.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

O presente Projeto de Lei encontra-se amparado pelo disposto nos artigos 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no art. 42, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 42. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao aspecto material, a propositura, além de revestir-se de inegável interesse local - atraindo, conseqüentemente, a competência municipal prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, se revela adequada com a legislação vigente.

A justificativa que encaminha o projeto destaca que:

Os Médicos Veterinários, hospitais e clínicas veterinárias, petshops assim como quaisquer outros estabelecimentos que prestem atendimento à animais, por possuírem contato direto, podem facilmente perceber os indícios de lesões nos animais, incluindo prática de crueldade e episódios de grave desnutrição a que por vezes são submetidos.

Diante disso, a sociedade conta com esses profissionais, e, portanto, eles certamente podem atuar como agentes sociais no sentido de coibir práticas como abandono, envenenamento, prisão em correntes ou cordas curtas, mutilação, pânico, estresse, agressão física, podendo inclusive identificar animais debilitados ou desnutridos.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, pelos motivos acima expostos, encaminhando a matéria ao Plenário.

III – Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

----- Estado do Paraná -----

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L 06/2024, de autoria do Poder Legislativo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2024.

SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120074120
 Assinado de forma digital por SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA:55777074120
 Dados: 2024.02.09 10:08:47 -03'00'

Sebastião Ferreira da Silva
 Presidente

EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
 Assinado de forma digital por EDWAYNE APARECIDO AREANO ARDUIN:60253029953
 Dados: 2024.02.09 10:25:56 -03'00'

Edwaine Ap. Areano Arduin

Membro
 RELATOR

ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:670886009000900
 Assinado de forma digital por ROSEMARY SOARES GOMES FARIAS:67088600900
 Dados: 2024.02.09 10:13:04 -03'00'

Rosemary Soares G. Farias
 Membro



PROJETO DE LEI Nº. 5.341/2024

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PESHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º Os médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento à animais localizados no Município Arapongas ficam obrigados a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, de maus-tratos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato à Polícia Civil ou órgão de segurança pública regional especializado, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as seguintes informações:

I - Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento

II - Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - Multa, a partir da segunda autuação.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

----- Estado do Paraná -----

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 UFA'S e 50 UFA'S, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

Art. 3º O Comunicante não poderá sofrer qualquer tipo de responsabilização pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2024.

LEVI
APARECIDO
XAVIER:97982
415920
Levi Aparecido Xavier
1º Secretário

Assinado de forma
digital por LEVI
APARECIDO
XAVIER:97982415920
Dados: 2024.02.20
16:21:08 -03'00'

MARCIO
ANTONIO
NICKENIG:504
72879987
Marcio Antonio Nickenig
Presidente

Assinado de forma
digital por MARCIO
ANTONIO
NICKENIG:50472879987
Dados: 2024.02.20
10:26:43 -03'00'



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 5.312, DE 06 DE MARÇO DE 2024

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PESHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Os médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento à animais localizados no Município Arapongas ficam obrigados a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, de maus-tratos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato à Polícia Civil ou órgão de segurança pública regional especializado, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as seguintes informações:

- I - Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento
- II- Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

- I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II- Multa, a partir da segunda autuação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

068

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 UFA'S e 50 UFA'S, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

Art. 3º O Comunicante não poderá sofrer qualquer tipo de responsabilização pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Arapongas, 06 de março de 2024.



SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito



LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação legal
FOLHA DE LONDRINA e
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 15 / 03 / 2024



Katia Riquelme
Servidora



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.312, DE 06 DE MARÇO DE 2024**

OBRIGA OS MÉDICOS VETERINÁRIOS, HOSPITAIS VETERINÁRIOS, PETSHOPS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SIMILARES QUE PRESTEM QUALQUER TIPO DE ATENDIMENTO A ANIMAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS A COMUNICAR OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA QUANDO ATENDEREM OU TIVEREM CONTATO COM ANIMAIS EM QUE FOREM CONSTATADOS, AINDA QUE APENAS POR INDÍCIOS, MAUS-TRATOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Os médicos veterinários, clínicas e hospitais veterinários, petshops e estabelecimentos comerciais similares que prestem qualquer tipo de atendimento à animais localizados no Município Arapongas ficam obrigados a comunicar os órgãos de segurança pública quando atenderem ou tiverem contato com animais em que forem constatados, ainda que apenas por indícios, de maus-tratos.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato à Polícia Civil ou órgão de segurança pública regional especializado, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo as seguintes informações:

I- Nome e endereço da pessoa que estiver acompanhando o animal no momento do atendimento

II- Relatório do atendimento prestado, incluindo a espécie, a raça e as características físicas do animal, a descrição de sua situação de saúde no momento do atendimento e os procedimentos adotados.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - Advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II- Multa, a partir da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre 5 UFA'S e 50 UFA'S, podendo o valor arrecadado ser revertido em favor de fundos e programas de proteção aos animais.

Art. 3º O Comunicante não poderá sofrer qualquer tipo de responsabilização pelo cumprimento desta lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Arapongas, 06 de março de 2024.
SÉRGIO ONOFRE DA SILVA
Prefeito
LUCIA HELENA GOMES GOLON
Secretária Municipal de Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

Publicado no Jornal

Folha de Honra

Em, 15/03/2024

Edição: 999. Página: 20

Funcionário